

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AL000136/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/05/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR029411/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.271694/2026-11
DATA DO PROTOCOLO: 26/05/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PLASTICOS E TINTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CNPJ n. 06.117.005/0001-85, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GILVAN SEVERIANO LEITE;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE MATERIAL PLASTIC, CNPJ n. 10.505.895/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALDEMIR DE LIMA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas indústrias de material plástico e na indústria da produção de laminados plásticos nas indústrias de plásticos, tintas e recuperação de materiais plásticos**, com abrangência territorial em **Marechal Deodoro/AL**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva, para a jornada normal de trabalho, após o período legal de contrato de experiência, nenhum empregado abrangido por esta Convenção Coletiva de Trabalho deverá receber salário mensal inferior a R\$ 1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - AJUSTE SALARIAL

As empresas asseguram a todos os seus empregados, exceto aos que percebem salário mínimo ou piso salarial normativo, um reajuste 4% (quatro por cento) a partir de 01/05/2026

aplicados sobre os salários praticados em 01/05/2025, compensando-se as antecipações efetuadas no período até abril de 2025.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos empregados admitidos após maio de 2025 fica assegurado reajuste proporcional, à base de 1/12 por mês de vigência do contrato, por fração a 14 dias, observado o princípio da isonomia salarial.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA QUINTA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

As empresas integrantes da categoria econômica poderão antecipar o pagamento do 13º salário, compensando o valor antecipado na rescisão contratual ou no pagamento da segunda parcela, caso venha a se verificar.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA SEXTA - AUXILIO FUNERAL

As empresas se responsabilizarão pelas despesas de funeral, até o limite de 2 (dois) salários mínimos, quando do falecimento do empregado (a), de sua (seu) esposa (o) ou companheiro, desde que previamente anotado em sua carteira de trabalho como dependentes e filhos até 18 anos, limitado o benefício neste caso (dos filhos) a até 1 (um) ocorrência por ano.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

Nos termos do Precedente nº 24 do TST, o empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O trabalhador, no curso do aviso prévio trabalhado poderá permanecer à disposição do empregador sem a necessidade de estar presente durante todo o período de aviso, podendo concluir algum serviço pendente finalizando-o antes do término previsto do aviso prévio ou mesmo ficar à disposição domiciliar por ordem do empregador, desde que haja concordância expressa do empregado, computando-se esse período como se trabalhado fosse. Neste caso, a rescisão do contrato de trabalho será paga no prazo de 10 (dez) dias contados do término do aviso prévio trabalhado, prevalecendo o disposto na legislação (§6º do art. 477 da CLT).

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - CARTA DE REFERÊNCIA

Em todas as rescisões contratuais, exceto por falta grave na forma do artigo 482 da CLT, o empregador deverá anexar, quando solicitado além dos documentos previsto em lei e nesta convenção carta de referência do empregado demitido, nela constando o cargo e o período do contrato.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA NONA - DA JORNADA DE TRABALHO

Os empregados, inclusive mulheres e menores, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo o expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada avençada, nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são consideradas como extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos nesta convenção, nem qualquer outro acréscimo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica estabelecido que, não obstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, isso significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho nesse dia, em caso de necessidade de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando a empresa adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário, e o feriado recair em um dia de 2^a a 6^a feira, poderá compensar as horas de prorrogação relativas àquele dia de feriado com o trabalho das horas correspondentes no sábado seguinte ou nas semanas subsequentes, dentro do mesmo mês. Se o feriado, porém, recair em um sábado, a empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes, também dentro do mesmo mês, ou pagá-las como se extraordinárias fossem.

PARÁGRAFO QUARTO - Ficam as empresas e/ou empregadores autorizados, através de acordo individual e escrito diretamente com seus respectivos trabalhadores, a prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando os dias, para compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de carnaval, semana santa, natal, ano-novo etc. Nesse caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista.

PARÁGRAFO QUINTO - As horas trabalhadas a título de compensação prorrogadas durante a semana não serão consideradas como horas extras, para qualquer fim.

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas que adotarem o sistema de compensação de horário,

em que os empregados prorrogam a jornada de 2ª a 6ª feira para compensar a ausência de trabalho aos sábados, a hora extra passará a ser apurada após a conclusão da jornada com o sistema de compensação nos dias da semana. Caso os empregados abrangidos por esse sistema venham a trabalhar aos sábados, deverão remunerar todas as horas neles trabalhadas como extraordinárias, ou seja, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO SÉTIMO - As horas extras laboradas em domingos e/ou feriados serão acrescidas com adicional de 100% (cem por cento).

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA - DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM DIAS ESPECIAIS

As empresas, de comum acordo com seus empregados, poderão estabelecer condições para compensação de jornada de trabalho nos dias de Véspera de Natal, Véspera de Ano, semana carnavalesca ou quaisquer outros dias de interesse dos trabalhadores.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO INTERVALO INTRAJORNADA

De comum acordo entre empregados e empregadores, mediante acordo individual escrito ou acordo coletivo de trabalho, poderá o intervalo intrajornada ser reduzido para 30 (trinta) minutos.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JORNADA DOS VIGIAS DE 12 X 36

Fica autorizado a todas as empresas e/ou empregadores que se utilizam dos serviços de vigias, optar pelo regime de compensação da escala de 12 X 36, devendo, neste caso, ser firmado acordo individual e escrito com os seus respectivos trabalhadores, conforme preceitua a súmula 85 do TST, desde que respeitados o adicional noturno de 20%, ficando o empregador, nesse caso, desobrigado de qualquer ônus que não o pagamento do adicional noturno. Não se entendendo, pois, como hora extraordinária, aquelas cumpridas após a 8ª (oitava) diária, tendo em vista a compensação que se opera.

PARÁGRAFO ÚNICO – O intervalo intrajornada, para o caso dos vigias noturnos, está compreendido dentro da jornada de trabalho, dada a natureza da atividade desempenhada, não havendo, portanto, a necessidade de controle de intervalo intrajornada e nem de indenizá-la visto não haver óbice ao seu gozo no posto de trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE ATRASO

As Empresas da Categoria Econômica quando permitirem o ingresso de seus empregados, após o horário, somente poderão descontar do salário o valor correspondente ao tempo de atraso, excluindo-se qualquer punição decorrente deste fato, desde que não haja reincidência. Quando não for permitido o ingresso do empregado, a falta será considerada injustificada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - BANCO DE HORAS - ACORDO INDIVIDUAL

O Banco de horas poderá ser pactuado diretamente com o empregado, por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de 06 (seis) meses, conforme o disposto no art. 59, §5º, 59-B, parágrafo único da CLT. Em caso de renovação consecutiva do Banco de Horas, semestral, a empresa deverá quitar o saldo conforme disposto em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Acordam as partes que o acordo individual escrito para estipulação do banco de horas terá validade para todos os contratos de trabalho, inclusive para aqueles contratos vigentes antes da Lei 13.467/2017, fazendo-se, nesse caso, um aditivo contratual escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUSÊNCIAS LEGAIS E ABONOS CONVENCIONAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II, III do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, ficam, assim ampliadas, sem prejuízos da remuneração do empregado, e já incluídas previsto em lei, a saber:

I – Para 2 (dois) dias consecutivos, nestes incluso o dia do evento, nos casos de falecimento de ascendente, descendentes, cônjuge, irmão ou pessoa declarada em sua CTPS;

II – Para 3 (três) dias corridos, em virtude de casamento, sendo que um deles deverá coincidir com o do evento;

III – Para 5 (cinco) dias consecutivos, no decorrer da primeira semana do nascimento de filho, salvo se o pai trabalhador estiver em gozo de férias ou licença médica.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FÉRIAS

A) As empresas comunicarão aos seus empregados, com antecedência mínima de 30

dias, a data do início do período de gozo de férias individuais.

- B) O início das férias coletivas ou individuais não poderão coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados. Aos empregados que trabalham em escala móvel aplicar-se-á os princípios ora estabelecidos, respeitando-os, contudo a exceção aos casos em que o trabalho em dias feriados e domingos ocorrerem em virtude de escala de trabalho.
- C) A remuneração adicional de 1/3 (um terço) das férias, de que se trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, será paga no início das férias individuais ou coletivas.
- D) Poderão ser fracionadas em até três períodos, caso o empregador concorde, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 05 (cinco) dias corridos cada um. Há vedação do início das férias dois dias antes de feriado ou repouso semanal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO DE GOZO DE FÉRIAS

Poderão as Empresas, antecipar o gozo de férias para os empregados, mesmo para aqueles que ainda não fazem jus à concessão, compensando-se, em qualquer caso, esta antecipação quando verificada a aquisição do direito ou rescisão contratual, caso venha a se verificar.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EPI – FERRAMENTAS

As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados os instrumentos de trabalho e os equipamentos de proteção individual, sempre que necessários e sem cobrança de nenhuma taxa; será cobrado preço de custo, quando o empregado, agindo com culpa, perder, danificar ou extraviar o equipamento ou instrumento.

PARAGRÁFO ÚNICO - É do empregado a responsabilidade pela guarda, manutenção e utilização correta da ferramenta e do equipamento de proteção individual.

UNIFORME

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - UNIFORME

Ao empregadores, que exigirem o uso de uniforme, ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, dois ou mais uniformes aos seus empregados, conforme constante na NR18 em seu item 18.37.3.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATESTADO DE EXAME DEMISSIONAL

Em todas as rescisões contratuais o empregador devera anexar, alem dos demais documentos exigidos por lei, também copia do atestado de saúde ocupacional do empregado, desde que obrigatório na forma da lei.

PARAGRÁFO ÚNICO - Ficando comprovada a recusa do empregado em se submeter ao exame objeto desta cláusula, a entidade homologadora ficará obrigada a fornecer a Empresa certidão da recusa do empregado. Poderá, ainda o empregado após conversa com o representante da entidade homologadora ser convencido da necessidade do exame, marcando naquele instante, dia, hora e local para fazê-lo cabendo à Empresa a devolução do prazo para comprovação do cumprimento desta cláusula, ficando, o empregador liberado da multa prevista no artigo 477 Consolidado.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PLANO DE SAÚDE

A empresa, poderá em parceria com seus empregados, firmar convênio de assistência médica.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SINDICALIZAÇÃO

As Empresas se comprometem a não criar dificuldades no processo de sindicalização de seus empregados sendo-lhe facultado o direito de prestar colaboração neste processo.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas concederão licença remunerada a seus empregados com cargos na administração da entidade sindical, para os quais foram eleitos na qualidade de titulares limitada essa concessão ao presidente e mais um por empresa, até o final de seu mandato, relativamente ao tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções .

PARAGRÁFO PRIMEIRO - Os demais dirigentes sindicais serão liberado, sem prejuízo de sua remuneração normal por cada empresa para Reunião da diretoria desde que seja solicitado pelo sindicato, com antecedência de 03 (três) dias. O sindicato apresentará pauta de reuniões semestral, limitada a 01 (uma reunião por mês).

PARAGRÁFO SEGUNDO - As empresas concederão licença remunerada ao seus empregados com cargo na administração da entidade sindicais no prazo de dez dias para fazer parte de congresso da sua central quando assim for solicitado pelo Sindicato.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ATENDIMENTO AO DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical, no exercício de funções, desejando manter contato com Empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a Empresa designar.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO DA MENSALIDADE SINDICAL

As Empresas descontarão mensalmente de todos os seus empregados associados ao Sindicato Profissional, a quantia equivalente a 2% (dois por cento) do salário base a título de mensalidade sindical, obedecendo às autorizações existentes e futuras.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PAUTA DE REIVINDICAÇÃO

Obriga-se o Sindicato dos Trabalhadores a apresentar ao Sindicato das Industrias de Plásticos e Tintas do Estado de Alagoas e vice-versa, suas pautas de reivindicações, até 60 (sessenta) dias antes da data-base.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO

Poderá, caso seja do interesse de empregados e empregadores, ser o empregado com mais de 01 (um) ano de vigência do contrato de trabalho, assistido pelo sindicato obreiro na ocorrência da rescisão de contrato, computado-se o período do aviso prévio indenizado.

PARAGRÁFO ÚNICO - No sentido de dirimir controversas na aplicação do artigo 477, Parágrafo 6º acordam as partes que nos casos de ausência do aviso prévio, indenização desde ou dispensa de seu cumprimento, o prazo previsto naquele artigo será contado da data do desligamento, com exclusão do dia do início e inclusão do vencimento, prorrogando-se para o dia útil posterior quando o vencimento for em dia não útil.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DE REFORÇO SINDICAL

Cada empresa recolherá em favor do sindicato laboral, até o fim do mês subsequente à assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, a título de contribuição negociada de reforço

sindical, sem promover qualquer desconto no salário de seus empregados, a quantia de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), que se destinará ao desenvolvimento de programas assistenciais pela entidade sindical laboral em benefício dos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O recolhimento previsto no caput desta cláusula será realizado por meio de depósito em conta bancária de titularidade do sindicato laboral, boleto bancário ou outra forma que seja acordada entre o sindicato laboral e a respectiva empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica facultado às empresas não associadas ao sindicato patronal a opção pelo não pagamento da contribuição para o desenvolvimento de programas assistenciais aos empregados, desde que comuniquem a sua intenção, às entidades sindicais signatárias, no prazo de 15 (quinze) dias a partir do registro desta convenção coletiva de trabalho no órgão competente.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTA PARA EMPREGADO ESTUDANTE

A empresa acordante abonará as faltas ao serviço dos seus empregados nos dias de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior ou tecnológico, em instituição pública ou privada, limitado porém a primeira inscrição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DIA DO TRABALHADOR PLÁSTICO

Fica estabelecido o dia 03 de Agosto como o Dia do Trabalhador Plástico, sendo normal o trabalho neste dia, não considerando feriado para qualquer efeito. Nesta data as empresas desenvolverão ações que homenageiem seus trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INCENTIVO A ASSIDUIDADE

A empresa que desejar, poderá criar programa de incentivo a assiduidade recompensando seus empregados, não constituído esta recompensa verba salarial para qualquer efeito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

O descumprimento das obrigações de fazer o pactuado na presente convenção coletiva de trabalho, implicará em pena de multa de 01 (um) salário mínimo para o empregador e de meio salário mínimo para o empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTROVÉRSIAS

As controvérsias por ventura surgidas na aplicação do presente acordo serão primeiramente dirimidas pelas partes e, caso infrutíferas pela justiça do trabalho.

}

GILVAN SEVERIANO LEITE
Presidente
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PLASTICOS E TINTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

ALDEMIR DE LIMA SILVA
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE MATERIAL PLASTIC

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.